



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

PATRÍCIA ETTINGER MENDONÇA DE MORAES

**O NOVO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E A LEI Nº 13.509/2017 COMO
MEIOS DE DIMINUIR O TEMPO DE ESPERA DOS INFANTES POR UM LAR**

JOÃO PESSOA
2020

PATRÍCIA ETTINGER MENDONÇA DE MORAES

**O NOVO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E A LEI Nº 13.509/2017 COMO
MEIOS DE DIMINUIR O TEMPO DE ESPERA DOS INFANTES POR UM LAR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito
parcial da obtenção do título de Bacharel
em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Moraes
de Lima

JOÃO PESSOA
2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M827n Moraes, Patricia Ettinger Mendonça de.
O NOVO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E A LEI N
13.509/2017 COMO MEIOS DE DIMINUIR O TEMPO DE ESPERA
DOS INFANTES POR UM LAR / Patricia Ettinger Mendonça de
Moraes. - João Pessoa, 2020.
46 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Adoção, Celeridade, Lei N13.509/2017, CNA. I. Lima,
Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

PATRÍCIA ETTINGER MENDONÇA DE MORAES

**O NOVO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO E A LEI Nº 13.509/2017 COMO
MEIOS DE DIMINUIR O TEMPO DE ESPERA DOS INFANTES POR UM LAR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito
parcial da obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Moraes
de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 17 / 03 / 2020

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)

Prof. MSc. MARIA LIGIA MALTA DE FARIAS
(AVALIADOR)

Prof. MSc. FILIPE MENDES CAVALCANTI LEITE
(AVALIADOR)

Ao meu marido, André, que me amparou
e cuidou de mim nos momentos mais
difíceis da minha vida e não me deixou
desistir.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por ter me concedido esta nova experiência de vida e de poder desfrutá-la com as pessoas que amo. Obrigada também aos meus pais Murilo e Silvana, que nunca mediram esforços e dedicação com todos os filhos, para uma boa formação, um bom caráter e ótimos exemplos dentro de casa. Devo a vocês meu caráter e boa formação como pessoa, vocês são meu esteio. Meu muito obrigada nunca será suficiente. Ao meu marido André, que sempre acreditou em mim, até quando nem eu acreditei, e nunca me deixou desistir. Te amo meu amor, muito obrigada por estar sempre comigo. Aos meus irmãos Sérgio, Roberto e André, pelas risadas, companheirismo e brigas que só irmãos sabem como é. À minha vó Edilde (in memoria), por tantas risadas, cacoetes e boas lembranças, sei que a sra. continua olhando por nós. Meu agradecimento também a toda família Santos: Ciene, Lúcia, Dinha, Zeza e Eduardo, por todo o apoio e carinho recebidos. Aos meus sogros Izabel e Geniso, pelo carinho e apoio que sempre me deram e continuam me dando. Trabalhar e estudar é muito complicado. A jornada universitária foi difícil mas, ao mesmo tempo prazerosa, com amigos com quem pude dividir os estudos e mestres a quem tenho profunda admiração e respeito. Não poderia também deixar de agradecer a minha orientadora Dra. Raquel Moraes, por toda a dedicação a mim destinada, por toda ajuda e amizade, muito abrigada. Não me arrisco aqui a citar mais nomes para não ser traída pela minha memória. Obrigada a todos que de forma direta ou indireta fizeram parte dessa jornada extremamente enriquecedora que foi a universidade. Obrigada a Paraíba, a UFPB e ao Banco do Brasil, que tornaram essa graduação possível

RESUMO

Nas últimas décadas, no Brasil, o instituto da adoção vem sendo ampliado juridicamente através de algumas mudanças legislativas. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, o assunto estava bastante amparado. Agora, mais de trinta anos após sua propositura, tornou-se ultrapassado, de modo que algumas leis surgiram para alterar o estatuto, com o objetivo de melhorá-lo. A última foi a Lei 13.509/2017, que fez conversões importantes nos prazos dos processos de adoção. Assim, o presente estudo tem como objetivo investigar se a aplicação do novo cadastro de adoção e as alterações trazidas pela lei supracitada dão celeridade ao processo de adoção, diminuindo a espera dos infantes por um lar. Para alcançar tal objetivo foi necessário conhecer e avaliar o antigo e o novo cadastro nacional de adoção, bem como analisar as alterações realizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere aos prazos. Em conjunto com essas informações também foram analisados os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, com recorte realizado nas três maiores comarcas da Paraíba, e o Projeto de Lei do Senado 394/2017, que se encontra em tramitação. Para tanto, foi utilizado como método para coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental. A partir do estudo realizado e da coleta de dados foi possível perceber que as mudanças trazidas pela Lei 13.509/2017 e as alterações no novo cadastro nacional de adoção foram benéficas, mas não geraram o resultado esperado. Portanto, é possível afirmar que a Lei 13.509/2017 e a criação do novo cadastro nacional de adoção, por si só, não tornam o processo de adoção mais célere para as crianças e adolescentes que estão em abrigos, sendo necessária a implantação de medidas práticas para a sua efetivação.

Palavras-chave: Adoção, Celeridade, Lei 13.509/2017, Cadastro Nacional de Adoção

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITO DE FAMÍLIA E ADOÇÃO NO BRASIL	11
2.1 DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.2 ADOÇÃO	13
2.2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
2.2.2 A LEI 13.509/2017	18
2.3 A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO NOS DIAS ATUAIS	22
3 O PROCESSO DE ADOÇÃO	23
3.1 O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO	23
3.1.1 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO	26
3.2 COMO SE DÁ O PROCESSO DE ADOÇÃO	27
3.3 CRÍTICAS AO SISTEMA VIGENTE E OS DADOS DO CNJ	30
3.4 O PROJETO DE LEI DO SENADO 394/2017 – O ESTATUTO DA ADOÇÃO	32
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto do direito civil, da área do direito de família; nele cria-se o vínculo de parentesco, de forma opcional, é de natureza complexa e irrevogável. Este instituto surgiu no ordenamento jurídico apenas no código civil de 1916, com intuito de satisfazer os casais que não podiam gerar descendentes. Ao longo dos anos a adoção visava sempre o interesse do adotante e não do adotando.

Foi com a Constituição Federal de 1988 que o interesse das crianças e adolescentes passam a ser prioridade no ordenamento jurídico nacional. Com embasamento do artigo 227 desta constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado a proteção dos direitos e garantias dos infantes. Com isso a constituição elevou ao mais alto grau de proteção os infantes, tornando seus direitos e garantias um dever de todos. Logo após a constituição, em 1990, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma legislação específica, própria para regular as leis sobre as crianças e adolescentes.

Apesar do grande avanço à época do seu surgimento, o ECA não acompanhou as mudanças ocorridas na sociedade, acabando por se tornar ultrapassado. A velocidade das transformações fez com que o estatuto perdesse pouco a pouco sua fluidez, não abrangendo mais todas as possibilidades do mundo moderno. Alterações na legislação foram necessárias, modificando paulatinamente o estatuto.

Para além disso, no âmbito da adoção, as mudanças visando o melhor interesse dos infantes já tinham ocorrido, desde a constituição de 1988. Mas o Brasil é um país de dimensões continentais, fazia-se necessário uma forma de unificar as informações de todo o país, de forma a facilitar o processo de adoção; foi assim que surgiu o cadastro nacional de adoção. Um banco de dados de infantes disponíveis para adoção e de pessoas dispostas a adotar, em todo o Brasil.

Apesar das modificações, os processos de adoção continuavam lentos, tomando anos preciosos dos infantes, e deixando a fila de adotantes cada vez mais longa. Eram necessárias mudanças que fizessem com que os processos tramitassem de forma ágil, não deixando as crianças e adolescentes por anos em

abrigos. Assim, o cadastro nacional de adoção foi reformulado, e mais uma lei surgiu para alterar o ECA. A lei 13.509/2017 alterou o estatuto buscando diminuição em alguns prazos e alterações significativas na legislação específica. Buscava-se com isso um aprimoramento dos processos e uma maior agilidade.

O presente trabalho tem como ponto principal observar se as mudanças tecnológicas implementadas no novo cadastro nacional de adoção, e agora mais recentemente, sistema nacional de adoção e acolhimento; além da lei 13.509/2017, que alterou substancialmente o ECA, fizeram diminuir o tempo de espera dos infantes por um lar.

O estudo teve como fonte principal a pesquisa doutrinária e de artigos científicos, tratando-se principalmente de uma investigação hipotético-dedutiva, mas conta também com a coleta de dados quantitativos de site oficial do governo. O trabalho está dividido em três capítulos.

O primeiro, trata do direito de família e do instituto da adoção no Brasil. Em linhas gerais, descreve a evolução histórica do direito de família e do instituto da adoção no Brasil. Apresentando conceitos, definições, citações, objetivando a contextualização do instituto e da sua inserção no direito de família. Trata ainda do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação específica que trata dos infantes e que aborda o tema do estudo. Ainda no primeiro capítulo pode-se observar a lei 13.509/2017, objeto deste estudo, onde é feita uma análise de suas mudanças mais significativas, e opiniões jurídicas de autores diversos.

O segundo capítulo trata do processo de adoção, quais as etapas a serem seguidas quando se decide adotar uma criança ou adolescente. Aborda como funcionava o antigo cadastro nacional de adoção e como funciona o novo sistema nacional de adoção e acolhimento, com observação nas resoluções do CNJ. Este capítulo versa também sobre críticas ao sistema de adoção vigente, apontando falhas processuais e lacunas legislativas.

O capítulo dois ainda traz análise detalhada de um projeto de lei do senado que está em tramitação – o PLS 394/2017, descrevendo as mudanças em relação ao estatuto atual; sendo a principal diferença que o projeto em tramitação tem o intuito de criar um estatuto apenas para o instituto da adoção. Neste capítulo

apresenta-se dados coletados no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das três maiores comarcas do estado da Paraíba, entre os anos de 2013 a 2019, para análise de dados de adoções ocorridas.

Por fim, o terceiro capítulo trata das considerações finais, faz-se uma recapitulação dos pontos mais importantes do trabalho, avaliando os dados coletados no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as opiniões apresentadas por doutrinadores e autores de artigos científicos. O estudo, embasado em todo o seu conteúdo apresentado, opiniões de autores diversos e dados do CNJ, apresenta considerações sobre a problemática em questão.

2 DIREITO DE FAMÍLIA E ADOÇÃO NO BRASIL

2.1 DIREITO DE FAMÍLIA

Pode-se dizer que o direito de família é o direito que rege as relações familiares de proteção dos filhos, de matrimônio, regime de bens, dentre outras. Neste contexto, fica claro que o direito de família é um conglomerado de regras que versam sobre direitos pessoais e patrimoniais. Contudo, apesar de ter natureza civil privada, existem regras bastante específicas regidas e reguladas pelo Estado, que fogem da livre forma de contratação, a exemplo o instituto da adoção (LÔBO, 2017).

Segundo Beviláqua (1954), direito de família é o complexo normativo que tem por objetivo regulamentar o casamento, a união estável, as dissoluções matrimoniais, as relações pessoais e econômicas advindas das sociedades conjugais, as tratativas entre pais e filhos, bem como os vínculos decorrentes de outras formas de parentesco. Gonçalves (2005), assegura que o direito de família é um ramo do direito privado que visa proteger as pessoas na família, os filhos, menores, e interesses afins, regulando o casamento, a união estável, bem como o regime de bens, a tutela e a curatela.

Para Madaleno (2016), o direito de família garante certos direitos, oriundos das relações jurídico-familiares. Trata-se de ramo do direito civil, portanto privado, apesar de muito se discutir acerca da autonomia da vontade e intervenção estatal em determinadas matérias.

O teor de indisponibilidade do Direito de Família está dosado na exata medida em que permite a intervenção estatal e essa se ocupa em assegurar que certos preceitos não sofram o influxo da plena liberdade de contratar, até mesmo porque o Direito de Família codificado só reconhece como entidades familiares as que preencham os pressupostos do casamento, da união estável e das relações monoparentais, embora maior extensão venha sendo identificada pela doutrina e jurisprudência, a reconhecer outras opções de constituição familiar, como nos casos dos relacionamentos homoafetivos, para não citar todas as outras formas conhecidas de constituição de família (MADALENO, 2016, p.37).

O direito de família normatiza alguns aspectos do relacionamento conjugal, além dos direitos dos filhos, determinando as relações de parentesco, regras de

casamento e divórcio, regime de bens, tutela e curatela, visando a proteção do patrimônio pessoal e a dignidade das pessoas envolvidas.

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil (FARIAS, 2004, p.15).

Nesse sentido, o direito de família permite uma proteção dos direitos das relações familiares, não sendo apenas as relações descritas na Carta Magna e Código Civil vigentes, mas aquelas unidas pelos laços da afetividade, como já entendido em muitos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, é importante compreender que o Direito de Família visa a proteção e regulação das relações familiares e de parentesco, modificando-se junto com a sociedade, sofrendo as alterações necessárias para acompanhar seu desenvolvimento.

Segundo Lôbo (2017), a evolução do direito de família no Brasil passou por três fases distintas. A primeira foi o direito de família religioso; a segunda o direito de família laico; e, por fim, a terceira e atual, o direito de família igualitário e solidário. Por sua vez, Campos, Lobo e Leal (2014), destacam a visão retrógrada contida no código de 1916, que vinculava o casamento à família ideal, não reconhecendo propositadamente as uniões estáveis como forma de reprimenda dessas ações. A antiga legislação não acompanhou as evoluções sociais, surgindo, cada vez mais, filhos fora do casamento, uniões não oficiais e uniões homoafetivas. Em decorrência de tantas mudanças, foram necessárias modificações nas leis vigentes à época, até chegar à Constituição de 1988, a qual reconhece a união estável, as famílias monoparentais e dá igualdade de direitos para os todos os filhos, independentemente de sua origem.

Para Carvalho (2017), o direito de família no Brasil provém do direito canônico, o qual considera a família um sacramento, materializada no direito pelas Ordenações Filipinas e também com influências da família germânica. Em meados do século XX, a família brasileira vai saindo dos campos e ocupando as cidades. Tal mudança, alinhada com dois grandes marcos, fizeram a diferença no século passado: a pílula anticoncepcional e a Lei nº 4.121/62, qual seja o Estatuto da Mulher

Casada. Tal lei dava à mulher casada liberdade para exercer atividade lucrativa independente do marido.

A Constituição de 1988 agregou as transformações da sociedade e incorporou uma nova visão com base em três mudanças significativas: igualdade de direitos e deveres para homens e mulheres, igualdade absoluta dos filhos, independentemente da origem e pluralidade dos modelos familiares.

As mudanças na família exigiram a atualização do Código Civil de 1916 e das leis especiais, inclusive com edição de novas normas, resultando finalmente na aprovação do Código Civil de 2002. O código Civil em vigor também já reclama revisão em diversos textos, alguns já atualizados, para se adequar ao atual momento e concepções modernas de família (CARVALHO, 2017, p. 37).

As mudanças no direito de família no Brasil ocorreram lentamente e não acompanharam as modificações da sociedade no início do século XX. Já na década de 60, com o Estatuto da Mulher Casada, as mulheres adquiriram alguns direitos que já eram exercidos por muitas mulheres de outros países ocidentais. No entanto, foi só com a Constituição de 1988 que as maiores mudanças foram sentidas, com a igualdade de direitos e deveres para homens e mulheres e a igualdade de direitos entre os filhos independentemente de suas origens.

[...] A constante ebulição em que vive o direito de família, que atrai e atinge todos nós, direta e indiretamente, eleva a importância da doutrina e da jurisprudência para adequar o texto da lei às alterações sociais, abrindo caminhos para conciliar o texto escrito e a verdade axiológica. Nesse sentido, evolução do direito de família no Brasil permite uma melhor adequação do direito à realidade social, fazendo com que a lei acompanhe as mudanças vigentes (CARVALHO, 2017, p.37).

2.2 ADOÇÃO

A adoção é um instituto do Direito Civil, no qual existem a figura do adotando, pessoa a ser adotada, e o(s) adotante(s), pessoa(s) que deseja(m) adotar. É nesse emaranhado de indivíduos, que possuem vontades, desejos, expectativas e frustrações, que o instituto da adoção está inserido, com um papel fundamental de dar dignidade e resgatar os infantes para uma convivência familiar.

Segundo Lôbo (2017), adoção é um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, não é negócio jurídico, não pode ser revogável e só produz efeito após decisão judicial. Como bem assegura Campos, Lôbo e Leal (2014), adoção é um instituto ligado ao direito de família; forma de parentesco eletivo, baseada em laços socioafetivos, filiação irrevogável e eterna.

Para Carvalho, a adoção facilita a criação de vínculo de parentesco através de ato de vontade, filiação constituída por afetividade, através de ato jurídico solene e bilateral, estabelecendo vínculo fictício de filiação:

A adoção cria laços de parentesco civil em linha reta entre adotante e adotado e entre este e a família daquele, análogo ao que resulta da filiação biológica, entretanto, constitui um parentesco eletivo pois decorre exclusivamente de um ato de vontade, tratando-se de filiação construída no amor, quando vínculo de parentesco por opção, consagrando a paternidade socioafetiva (CARVALHO, 2017, p.653).

Como se pode verificar nessa citação, a adoção é um instituto do direito civil, aplicada à área do direito de família. Evidentemente a aplicação pode ser utilizada para a criação jurídica de vínculos parentais, formalizando a filiação dos laços socioafetivos.

A adoção é uma ficção legal, de caráter irrevogável e personalíssimo, que é utilizada para criar laço de parentesco em 1º grau, em linha reta, entre adotante e adotado. Cita-se, como exemplo, entrar com pedido de adoção de criança que está em abrigo, a qual foi retirada da família biológica por maus tratos e os pais foram destituídos do poder familiar. Ainda para Carvalho:

A adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante (CARVALHO, 2017, p. 653).

Logo, é importante compreender que o instituto da adoção visa o melhor interesse da criança e do adolescente que está em acolhimento, esperando por um lar. Segundo Madaleno (2016), a evolução histórica do instituto da adoção no Brasil é tardia, só ocorrendo no Código Civil de 1916; surge com o intuito de satisfazer mais o desejo do adotante do que suprir as necessidades do adotado. Só poderiam

adotar os maiores de 50 anos de idade e sem prole legítima; sendo uma legislação cheia de entraves e rigorosa. Houve uma flexibilização com a lei 3.133/1957, deixando de ser requisito a não existência de prole legítima, e havendo a redução da idade mínima para a adoção, de 50 para 30 anos de idade.

A Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.010/2009 deram novos contornos ao instituto da adoção, protegendo de forma integral o infante e integrando-o a uma família substituta quando não for possível sua reintegração na família originária ou na família extensa. Como bem assegura Campos, Lôbo e Leal (2014), a evolução histórica do instituto da adoção no Brasil é retrógrada, só ganhando normatização a partir do Código Civil de 1916, que tinha base no direito romano, o qual via a adoção como meio para a formação de família, para os casais impossibilitados de terem filhos biológicos, esta era a alternativa oferecida pela lei; tanto é que alguns dos requisitos exigidos eram a idade mínima do adotante de 50 anos e a inexistência de prole legítima ou legitimada. Tais requisitos só foram alterados com a lei 3.133/1957, que reduziu a idade mínima para 30 anos e passou a permitir a adoção por casais com filhos legítimos.

A equiparação dos filhos legítimos com os filhos adotados só veio com a Constituição de 1988, igualando os direitos e impedindo qualquer tipo de discriminação ou inscrição diferenciadora nesse sentido.

Para Carvalho (2017), conhecer a trajetória histórica do instituto facilita entender de que forma ele era utilizado anteriormente e como foi se aperfeiçoando ao longo dos anos. Como deixou de ser um ato jurídico voltado aos interesses do adotante e passou a ter primeiramente um caráter assistencialista, para só após a Constituição de 1988 ter um aspecto afetivo, amor envolvido nas relações de parentesco eletivas:

Não se trata a adoção de um ato de caridade, mas o estabelecimento de uma relação de filiação sem vínculos biológicos, que se dá no campo do afetivo e do amor, independentemente da genética, construída na convivência, no afeto recíproco. A adoção significa atualmente a busca de uma família para uma criança e uma criança para uma família, é sempre via de mão dupla, em que os filhos e os pais se adotam e não apenas os pais adotam o filho, razão de tratar-se de ato jurídico bilateral (CARVALHO, 2017, p. 656).

O instituto da adoção é ramo do direito civil, que deve ser assistida pelo Poder Público, conforme artigo 227, parágrafo 5º da CF/88, tratando-se de ato jurídico estrito. Evidentemente, a aplicação pode ser utilizada para entender como se deu a evolução do instituto.

A adoção no Brasil era utilizada visando os interesses do adotante que, não podendo ter uma prole própria, via na adoção uma maneira de gerar descendentes pela lei. Com a evolução do instituto é que percebe-se a preocupação com os infantes em acolhimento, o lado psicossocial e afetivo. Cita-se, como exemplo, quando, o Código de 1916 determinava a idade mínima de 50 anos para ser adotante e o fato de não possuir filhos legítimos, fica evidente a escolha do legislador e em prol de quem a lei estava a serviço. Ainda para Carvalho:

No Brasil a adoção não era sistematizada antes do Código Civil de 1916, quando passou a ser regulada com o objetivo de atender aos interesses dos adotantes que não possuíam filhos, tanto que só podiam adotar os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, permitindo ao casal, que já não possuía condições de ter filhos de sangue, suprir uma falta que a natureza criara (CARVALHO, 2017, p. 654).

Nesse sentido, a evolução histórica do instituto da adoção no Brasil permite identificar que inicialmente o instituto atendia os interesses do adotante, mas, com sua evolução, percebe-se a preocupação com o bem-estar e dignidade das crianças e adolescentes em acolhimento.

Logo, é importante compreender que a transformação faz parte do processo natural do direito, e que, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, foram criando outros instrumentos capazes de protegê-los para além do Código Civil, criando, por exemplo, um estatuto próprio. Nesse sentido, é o histórico do instituto, um aprendizado necessário no caminho do amadurecimento e fortalecimento das ferramentas protetoras das crianças e jovens em acolhimento no Brasil.

2.2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Falar sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é falar de uma lei moderna e inovadora, na época em que foi proposta e entrou em vigor. Nascida nos idos de julho de 1990, o ECA surge quase que junto com a Constituição Federal de 1988, a “Constituição Cidadã”, como ficou conhecida, regida pela democracia recente, pelo Estado Democrático de Direito, clamor do povo brasileiro. A CF/88, traz em seu artigo 227, caput:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, online).

Sendo esse o texto da época em que foi criado o ECA, o caput do artigo supracitado já sofreu alteração com a EC 65/2010. Mas continua sendo o marco inicial na proteção de crianças e adolescentes no Brasil.

Com o passar do tempo, parece que não há muito o que se comemorar, visto que o ECA, infelizmente, não acompanhou as mudanças sofridas na sociedade no que diz respeito à proteção e segurança dos infantes. Para Moreira (2019), caminha-se para o retrocesso, com um estatuto arcaico em matérias variadas, como por exemplo o tipo de metodologia utilizada para colheita de dado da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), que avalia a situação de trabalho de crianças e adolescentes. A nova metodologia deixou de inserir alguns tipos de trabalhos, gerando dados não confiáveis.

O Provimento 36 do CNJ, alega Moreira (2019), vem sendo descumprido a 5 anos, e sem que nenhuma punição tenha sido imputada a ninguém. O fato de conter no ECA que, crianças e adolescentes são prioridades absolutas não transforma tal frase numa verdade real. Para além dos problemas expostos, ela considera ainda o fato de não haver novos concursos a um bom tempo para formar as equipes interdisciplinares das varas da infância também é uma outra falha grave, já que os profissionais que estão lotados nesses postos estão sempre sobrecarregados e/ou muitas vezes adoentados.

Um outro ponto bastante importante a ser tocado no caso do ECA e que a lei 13.509/2017, fez algumas alterações, é justamente na questão dos prazos. Moreira (2019) é extremamente enfática e pessimista quanto a este ponto:

Prazos, será que precisamos falar em prazos? 120 dias para o trâmite das ações de destituição do poder familiar (artigo 163); 120 dias para o trâmite das ações de adoção (parágrafo 10, artigo 47); 120 dias para o trâmite do procedimento de habilitação (artigo 197F); 60 dias para colocação de processo em mesa para julgamento (artigo 199C); 10 dias para realização da audiência de ratificação da entrega da criança (Inciso I, § 1º, artigo 166) – sabem quando serão cumpridos? Nunca! E sabem por quê? Porque criança e adolescente não são e jamais foram prioridade no Brasil (MOREIRA, 2019, p. 4).

Como avalia-se, não há o que se festejar, o ECA com quase 30 anos de existência é falho e não preenche as várias lacunas existentes na sociedade, nem muito menos cumpre seu papel principal de proteger e salvaguardar crianças e adolescentes. Diante das pesquisas realizadas por Moreira (2019), ela afirma existir em julho/2019 48.045 crianças e adolescentes acolhidos, sendo 9.628 disponibilizados para adoção naquela data, mas questiona-se o que fazer com os 38.417 que se encontram invisíveis para a sociedade.

É diante deste questionamento que firma-se o entendimento de que os prazos precisam ser cumpridos, o ECA não cumpre seu papel de amparo aos infantes, mas também é necessário modificar a sociedade atual, que anda com valores retrógrados e distorcidos do que seja bom ou ruim para as crianças e adolescente.

2.2.2 A LEI 13.509/2017

A Lei 13.509/2017, foi sancionada em novembro de 2017 e alterou alguns dos diplomas mais importantes do país: o Código Civil, a CLT, além do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todas essas mudanças visam além da facilitação no processo de adoção, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Tal lei alterou principalmente o ECA, com medidas importantes para as crianças e adolescentes em acolhimento. Dentre as principais mudanças estão a redução do prazo máximo de acolhimento institucional, alterações no programa de

apadrinhamento, alterações nas regras do estágio de convivência, alterações na ação de perda ou suspensão do poder familiar, mudanças no procedimento de colocação em família substituta por jurisdição voluntária, mudanças na habilitação à adoção, alteração do prazo do Ministério Público ajuizar ação de destituição do poder familiar, dentre outros.

Essas mudanças são de suma importância para viabilizar a agilidade do processo, tanto a destituição do poder familiar, se for o caso, quanto o de adoção, visto que o maior interesse sempre deve ser o das crianças e adolescentes que estão passando pelo procedimento. Segundo Coelho (2018) o advento da lei 13.509/2017 veio para modificar o modo de operacionalizar o direito por parte dos seus próprios operadores, numa tentativa de eliminar a institucionalização das crianças e adolescentes, já tão combatida outrora.

Nesse diapasão, espera-se que os juristas apliquem com afinco e celeridade os institutos trazidos pela recente inovação legislativa, propiciando às crianças e adolescentes um ambiente salutar e de afeto em um seio familiar, requisito essencial para o seu desenvolvimento psíquico-social (COELHO, 2018, p. 15).

O autor deixa claro que, a lei em questão surge num momento em que se discute a morosidade do judiciário e a sua burocratização, mas há um fato importante, conforme citado acima, qual seja, sempre o melhor interesse da criança e do adolescente frente os interesses dos pais biológicos ou dos pretendentes à adoção. Ainda assim, não há razão para que o judiciário leve tanto tempo para tomar decisões acerca da destituição do poder familiar, por exemplo. A nova lei revela enfim uma esperança, para acabar de vez com a demora no judiciário.

Um outro ponto levantado é que a responsabilidade pela morosidade do processo de adoção, é do legislador e não do judiciário, conforme aponta Ferreira, Souza e Cruz:

Outrossim, o instituto no Brasil provém do Império e permanece, com grandes alterações, a transferência do poder familiar e a possibilidade de qualquer pessoa adotar tendo mais de dezoito anos por exemplo. Todavia, apesar das grandes evoluções no processo adotivo brasileiro, ele ainda é burocrático e alvo de críticas. Sendo assim, é papel do legislador, e não do judiciário que já se sobrecarrega interpretando as normas, suprimir tantas exigências e trâmites que se fazem (FERREIRA, SOUZA e CRUZ, 2018, p.15).

Conforme verificado, o advento da Lei 13.509/2017 veio trazer maior celeridade ao processo de adoção. Trata-se inegavelmente, conforme citado acima, de uma medida do legislativo, que busca proporcionar maior efetividade às políticas destinadas aos infantes. Seria um erro, porém, atribuir apenas ao legislativo à responsabilidade pela demora do processo adotivo, uma vez que o judiciário também é parte dele. Assim, reveste-se de particular importância o engajamento dos operadores do direito para fazer cumprir dentro do prazo estabelecido em lei, todos os trâmites relativos ao instituto.

Segundo Assis (2018), a Lei n13.509/2017, buscou além de dar celeridade ao processo de adoção, otimizar a colocação das crianças e adolescentes em famílias substitutas, além de tentar acabar com a política de institucionalizar os infantes, quando da espera por um lar. Sob essa ótica, ganha particular relevância a atuação conjunta de todos os partícipes do processo, a atuação multidisciplinar é o que fará a diferença para uma total abrangência.

Pode-se dizer que o legislativo tem obrigação de elaborar leis que visem o melhor interesse dos infantes. Neste contexto, fica claro que a obrigação de agir nesse sentido não é apenas do legislativo, mas também do judiciário, cada um em seu campo de atuação. O mais preocupante, contudo, é constatar que muitas vezes, ambos não cumprem de forma satisfatória com seus papéis na sociedade, e são as crianças e adolescentes, neste contexto, que estão sendo punidos. Não é exagero afirmar que o descuido desses servidores afeta a vida desses jovens de forma irreversível, em alguns casos, por exemplo, é importante que os infantes tenham acompanhamento psicológico. Assim, preocupa o fato de que só uma parcela dos envolvidos esteja realmente preocupada e engajada na causa da adoção, isso porque é preciso unir forças, e que todos façam sua parte para que realmente a lei seja cumprida e o instituto cumpra de fato seu papel na sociedade. Segundo Dias, desde a alteração do ECA, com a lei 12.010/2009, a forma encontrada pelo legislativo para acelerar o processo só cria novas barreiras:

A chamada Lei da Adoção, em vez de agilizar o processo de adoção e reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, acabou impondo mais entraves para sua concessão. E ao invés de esvaziar os abrigos, certamente, vai esvaziar a adoção (DIAS, 2010, p.12).

Em vista disso, a burocracia é um empecilho enfrentado pelos adotantes na busca da construção de uma família, como assevera Ferreira, Souza e Cruz:

Para quem participa de um processo de adoção a burocracia torna-se um óbice que pode causar perda do interesse do adotando e posteriormente a sua desistência. A análise e regular tramitação do pedido de adoção demanda naturalmente tempo para que os casos sejam postos *sub occuli* do magistrado, porém, o interregno temporal vem cada vez mais alongando-se, podendo causar desistência do interessado em fazer a adoção (FERREIRA, SOUZA e CRUZ, 2018, p.3).

Além disso a burocracia atrapalha também as crianças e adolescentes, que vão sendo esquecidos nos institutos, aguardando por uma adoção que não se concretizará. Conforme texto marcante da brilhante jurista Maria Berenice Dias:

Conclusão: sobram bebês, crianças, adolescentes e sobram pessoas com desejo de adotar. É urgente atender ao comando constitucional que assegura aos cidadãos do amanhã, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar, que não é sinônimo de família biológica (DIAS, 2018, p.2)

Parece óbvio que há uma real discrepância sobre o que diz nos diplomas legais e o que acontece na prática com relação ao instituto da adoção, mas não podendo-se esquecer que esta falha seja simplesmente do legislativo ou judiciário, é um erro da sociedade de maneira geral. Sob o ponto de vista legalista, a lei deve ser cumprida, e muitas vezes não o é, mas nem sempre esse é o problema principal. Afinal, trata-se de um sistema ineficiente, despreparado, conforme o autor deixa claro, essas questões são, contudo, dever do poder público que, nesse caso, a sociedade se calou e acomodou diante da inércia do Estado. Conforme explicado acima, a população deve cobrar as medidas necessárias para que o instituto da adoção possa cumprir o seu papel, que é o de priorizar o bem-estar e os interesses das crianças e adolescentes. Segundo Maria Berenice Dias (2018) enquanto não houver uma mudança de postura na sociedade Brasileira, a massa de infantes abrigados continuará a crescer, sem direito a um lar e uma família que se tenha pertencimento.

A constituição brasileira rege em seu artigo 227 que é dever da família, do estado e da sociedade zelar pelos direitos, bem-estar e dignidade dos infantes. É papel da sociedade cuidar de seus jovens e cobrar dos governantes as políticas públicas necessárias a este público tão delicado, fiscalizar os atos do estado e

também propor melhorias na legislação. Só unindo forças estado e sociedade trarão melhorias significativas aos infantes brasileiros.

2.3 A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO NOS DIAS ATUAIS

Com base nos dados divulgados pelo CNJ, existem hoje 9.543 crianças e adolescentes cadastrados no CNA; destes, 4.905 estão disponíveis para adoção, os outros 4638 já estão vinculados a uma família, passando pelo processo de aproximação, adaptação ou guarda.

Cabe à sociedade entender que tais números não devem estar corretos, uma vez que o próprio CNJ divulga também um relatório sobre os pretendentes cadastrados. E segundo o CNJ, existem 46.094 pretendentes cadastrados no CNA. Destes, 42.490 estão disponíveis. Apesar ainda do grande preconceito em se ter o filho idealizado, e não um real, as famílias buscam crianças de tenra idade, conforme mostra a análise dos dados estatísticos divulgados pelo CNJ, feito pela pesquisadora do tema em questão (nov. 2019).

Cumprе ressaltar que o lado social e humano quando da adoção devem ser fatores determinantes, assim como vontade de se doar e amor ao próximo. Idealizar um filho perfeito e sem defeitos não é saudável nem mesmo para quem se prepara para ter um filho biológico, pois cria diversas expectativas sobre a criança, podendo gerar frustrações desnecessárias em si e na criança (NABINGER, 2010).

A análise dos dados também permite inferir da dificuldade que se tem na adoção tardia, seja por puro preconceito de achar que o infante já vem com o caráter formado e os pais não conseguirão educar do seu próprio jeito; seja pelo medo de falhar no grande desafio de reeducar alguém que, teoricamente, já vem com uma visão de mundo bem diferente da sua.

3 O PROCESSO DE ADOÇÃO

3.1 O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

O Cadastro Nacional de Adoção é um banco de dados que contém informações de maneira organizada e sistemática, tanto das crianças e adolescentes disponíveis ou em processo de adoção, como de pessoas habilitadas a adotá-las. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 50, já previa um cadastro, feito por comarca ou região, sendo a autoridade judiciária local a responsável pelo registro dos indivíduos.

Foi só em 2008 que o Conselho Nacional de Justiça viu a necessidade de criar um Cadastro Nacional; e foi por meio da Resolução 54 que ele foi criado, objetivando auxiliar os juízes das varas da infância e juventude na condução dos processos de adoção e agilizá-los, mapeando informações unificadas. Esse cadastro é preenchido pelos servidores da Justiça de cada estado brasileiro, tendo seus dados unificados e atualizados diariamente.

Conforme Coelho (2015), essa resolução dispõe que o Banco Nacional de Adoção tem por finalidade consolidar os dados de todas as comarcas das unidades da federação referente às crianças e adolescentes aptos a serem adotados, bem como os dados dos pretendentes habilitados para tal ato.

Com o Cadastro Nacional de Adoção ficou mais fácil para o CNJ compilar os dados de quantificação tanto de crianças e adolescentes em situação de adoção, quanto de pretendentes habilitados a nível Brasil. Podendo assim unir infantes e pretendentes em todas as partes do país, sem considerar a barreira física, conforme demonstra Coelho:

É importante ressaltar que, com essa unificação de dados, houve uma aproximação entre crianças que aguardavam um novo lar e as pessoas que desejam adotar, não importando a distância física entre elas. Os interessados podem acessar o site do Conselho Nacional de Justiça [...] (COELHO, 2015, p.2).

Ora, em tese, quando alguém se habilita para adoção não está dizendo que se aparecer a criança ou adolescente dentro do perfil desejado do outro lado do

país a pessoa irá na mesma hora; mas caso seja a realidade para alguns habilitados porquê não deixar tal escolha disponível?! Caso contrário, esses infantes estarão fadados a uma espera sem fim. Não se trata de priorizar os pretendentes, mas sempre tratar como prioridade as crianças e adolescentes; conforme citado acima.

Lamentavelmente, nem sempre é o que acontece, mas o Cadastro Nacional de Adoção tenta diminuir essas distâncias. É importante considerar que a unificação do cadastro traz segurança nas informações, seja porque ele é alimentado pelos servidores da justiça, seja nesse caso porque ele é atualizado diariamente, conforme o autor deixa claro. É pertinente trazer à baila que o Cadastro Nacional de Adoção foi inspirado em um modelo já adotado na comarca de Vitória, no Espírito Santo. O Cadastro Nacional de Adoção visa proteger o melhor interesse dos infantes, conforme cita Paulo Lôbo:

O princípio do melhor interesse significa que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança - deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2017, p.72).

Assim sendo, o CNA foi criado para unificar as informações de todas as comarcas do país, não excluindo os cadastros regionais já existentes, esse é apenas mais um meio de controle, para dar efetividade e celeridade ao processo, conforme citado acima. Isto posto, cumpre lembrar que a adoção deve sempre visar o melhor interesse do infante, conforme entendimento da Carta Magna. Apregoa Carvalho:

O dever de cuidado dispensado à criança e ao adolescente pela família, sociedade e Estado assegura com absoluta prioridade a efetivação de seus direitos fundamentais, entre eles os direitos à dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, conforme positivado no art. 227, caput, da Constituição Federal (CARVALHO, 2017, p.102).

Pode-se dizer que o CNA visa reunir os dados de todas as regiões do Brasil em um único banco de dados. Neste contexto, fica claro que este não será o único cadastro, mas este será o cadastro nacional, o que dará aos habilitados, uma numeração na fila nacional. O mais preocupante, contudo, é constatar que o funcionamento do cadastro não esteja sendo feito como deveria ser em regra, por

exemplo, sendo alimentado diariamente com a finalidade de fornecer informações fidedignas. Não é exagero afirmar que se o cadastro não for utilizado de maneira estritamente correta, perde completamente o seu objeto; é importante que os servidores responsáveis por inserir tais dados estejam cientes das implicações de um cadastro mal feito. Assim, preocupa o fato de que as informações contidas no CNJ não retratem a realidade das varas de infância e juventude, isso porque o sistema não tem sido alimentado da forma devida. É o que fica demonstrado na fala de um entrevistado no trabalho de Oliveira e Pereira:

Eu acredito que tem um problema no cadastro mesmo, o cadastro nacional não bate, a gente já fez, em julho teve audiência pública de adoção, a gente pediu os dados do cadastro nacional e não fechava com os dados que tem no judiciário (OLIVEIRA e PEREIRA, 2011, p.7).

Sendo assim, o CNA, que veio como ferramenta facilitadora do instituto da adoção, no sentido de dar celeridade e transparência ao processo, parece não cumprir o seu papel como ferramenta eficiente. Este é o entendimento de Oliveira e Pereira:

O §12 do artigo 50 da Lei de Adoção diz que deve haver fiscalização em relação à alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção, e que o órgão responsável por esta fiscalização é o Ministério Público. Segundo os dados que os entrevistados trouxeram, os números do cadastro não estão em acordo com os apresentados pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA) (OLIVEIRA e PEREIRA, 2010, p.7).

Parece óbvio que há uma disparidade sobre o que diz a lei e a resolução do CNJ sobre o cadastro, e o que ocorre na prática. Sob o ponto de vista técnico, o cadastro não tem servido ao fim o qual se destina, conforme explicado acima, que seria abreviar o caminho entre os infantes e seu novo lar. Afinal, tratam-se de vidas que estão sendo analisadas todos os dias; essas questões são, contudo, prioridades que devem ser vistas e aperfeiçoadas. Nesse caso, o autor deixa claro que, na verdade, o que ocorre, é um mero descaso do poder público, que implantou um sistema fadado ao erro, no qual não dispõe de estrutura nem servidores suficientes para que possam fazer o sistema rodar de maneira capaz de gerar informações confiáveis.

3.1.1 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

O sistema nacional de adoção e acolhimento (SNA) foi criado em 2019 e está regulamentado através da Resolução 289/2019 CNJ. Esse sistema veio para unificar o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA)

O SNA surge com a função principal de reunir todos os atos relevantes nos serviços de acolhimento dos infantes, de sua entrada nos serviços, até a sua saída, seja por meio da adoção, seja pelo retorno à família biológica, ida para família extensa, dentre outras possibilidades.

Com base nesses dados, será mantida uma visão geral das crianças e adolescentes, e se for bem alimentado, poderá gerar bons frutos, dando celeridade aos procedimentos envolvidos, seja ele qual for, afinal a adoção é apenas um dos procedimentos do qual o novo sistema gerenciará.

A nova tecnologia visa dar celeridade aos processos, deixando os infantes o menor tempo possível nos programas de acolhimento, uma vez que esse tipo de medida é excepcional. Segundo Cristiane Duprat (2015), são medidas excepcionais e provisórias, tanto o acolhimento institucional quanto o acolhimento familiar. Tais medidas são utilizadas como meios transitórios para os infantes, ou de retorno à família biológica, ou para colocação em família substituta.

Tanto na implantação do CNA, quanto agora, o CNJ divulga um manual acerca dos objetivos do novo sistema, como será feita a gestão, dentre outros pontos de extrema relevância. Nesse manual, o CNJ frisa que o novo sistema integrará as antigas funções do CNA e do CNCA, com as do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Tal unificação vai reunir em apenas um ambiente virtual todo o histórico da criança ou adolescente, informando quando o infante estiver apto à adoção.

É através desse sistema, obrigatoriamente, que também serão geradas tanto a guia nacional de acolhimento quanto a guia nacional de desligamento de todo infante que tenha uma medida protetiva aplicada.

O objetivo principal desta nova ferramenta é trazer informações precisas e fidedignas sobre as crianças e adolescentes, então espera-se que ele seja alimentado de maneira correta e de forma eficiente, para que não perca seu objeto. A ajuda da tecnologia para dar celeridade aos processos é de suma importância devido à morosidade do sistema como um todo.

Serão várias abas para serem alimentadas, com vários tipos de informações, e que vão gerar alertas em cores diferentes, para que o magistrado preste mais atenção quando algum dos processos mudar de cor; tal funcionalidade ajudará o servidor a perceber os casos urgentes e evitará perda de prazos.

O SNA já havia sido lançado no ano de 2018, e os membros do poder judiciário fizeram vários treinamentos para conhecer a nova ferramenta, em Brasília. Ao voltarem para suas comarcas, replicaram o conhecimento adquirido aos demais colegas, para que todos estivessem familiarizados quando da entrada em vigor do novo sistema. Mas foi só no ano de 2019 (agosto) que o novo sistema começou a operar.

3.2 COMO SE DÁ O PROCESSO DE ADOÇÃO

Insta lembrar inicialmente que antes de procurar a Vara da Infância e da Juventude, o pretendente à adoção tem que estar convicto deste ato, visto que uma vez praticado ele é irreversível. Conforme nova resolução do CNJ, o pretendente interessado em iniciar o processo de adoção poderá realizar seu pré-cadastro no SNA através de formulário eletrônico e só depois se dirigir à Vara da Infância e Juventude de sua comarca para protocolar o pedido de adoção.

Em geral, os documentos solicitados são: certidão de nascimento / casamento / declaração referente ao período de união estável, cópias de identidade e CPF, comprovante de renda e residência, atestados de sanidade física e mental, certidão negativa de distribuição cível e certidão de antecedentes criminais. Tais documentos estão previstos no ECA, mas a depender da comarca, esta poderá solicitar outros mais.

A segunda etapa é a análise documental; os documentos apresentados à vara serão retidos e remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. Caso necessário, o Promotor de Justiça poderá solicitar documentos complementares.

Durante o processo, existe a fase da avaliação da equipe interprofissional, que busca identificar os reais objetivos da adoção, a dinâmica familiar na qual a criança ou adolescente será inserido. É uma fase tensa para os pretendentes e bastante criteriosa, avaliando se o pretendente pode vir a receber o infante como filho. Para além disso, esse relatório feito pela equipe ajudará embasar a decisão do juiz na hora de deferir ou não a habilitação do postulante. Nesta etapa, além de entrevista com psicólogo e assistente social, o pretendente recebe a visita deste em sua residência. Lá, no domicílio serão verificadas as condições de habitação e se existe um ambiente adequado para criar uma criança ou adolescente. Ocorre uma nova entrevista, menos formal, e os visitantes conhecem um pouco mais a rotina do pretendente e o local onde ele vive.

Uma outra etapa obrigatória segundo o ECA e de fundamental importância é a participação no programa de preparação para a adoção. O curso busca oferecer aos postulantes o conhecimento tanto jurídico quanto psicossocial sobre a adoção. Preparar os pretendentes para as possíveis dificuldades e ensinar como superar as barreiras é o objetivo principal desse programa. Além disso visa estimular as adoções inter-raciais, de infantes com deficiências, doenças crônicas e necessidades especiais de saúde, além de grupos de irmãos.

Após cumprir todas as etapas anteriores, quais sejam, ter obtido o certificado do programa de preparação para adoção, a avaliação de estudo psicossocial da equipe interprofissional e obter o parecer do Ministério Público, o processo irá para o juiz proferir sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção. O prazo máximo para a conclusão da habilitação à adoção é de 120 dias, conforme o artigo 197-F, ECA, incluído pela lei 13.509/2017. Tal prazo poderá ser prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Após o deferimento, o postulante terá sua habilitação válida por três anos, e em caso de renovação, será feita nova avaliação por equipe interprofissional (artigo

197-E, §2º, ECA). Caso expire os três anos de habilitação e o pretendente não tenha solicitado renovação, no prazo de 30 dias a habilitação será arquivada, e inativada no sistema (Resolução 289/2019 CNJ).

Com o deferimento do juiz, o pretendente será inscrito no sistema nacional de adoção, baseando-se na ordem cronológica da decisão judicial. Em caso de empate, usa-se como critério de desempate a data do ajuizamento do pedido, segundo a nova Resolução do CNJ, 289/2019.

Uma vez inserido no SNA, começa a espera pelo contato do Poder Judiciário, informando que há uma criança que se encaixa no perfil descrito pelo pretendente. Essa espera, a depender da comarca poder ser de longos anos. Ao encontrar o infante que combine com o perfil do pretendente, sempre respeitando a ordem cronológica, será apresentado ao pretendente o histórico de vida deste infante e, caso haja interesse, será permitida a aproximação.

O estágio de convivência monitorado é o momento de criar os primeiros laços afetivos, de conhecer melhor a criança ou adolescente. Faz-se visitas ao abrigo, ocorrem pequenos passeios. Esse estágio é supervisionado pela Justiça e pela equipe técnica. Caso a aproximação seja bem-sucedida, iniciará o estágio de convivência, e nesse momento o infante passa a morar com o pretendente, sendo orientados pela equipe técnica do poder judiciário. Conforme o artigo 46, ECA, o prazo máximo do estágio de convivência é de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. Este prazo poderá ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Ao final do estágio de convivência, a equipe técnica deverá apresentar um laudo minucioso, acerca da conveniência do deferimento da medida à autoridade judiciária (artigo 46, §4º, ECA).

A partir do dia seguinte ao término do estágio de convivência, os pretendentes possuem 15 dias para propor ação de adoção, cabendo ao juiz analisar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva do infante à sua nova família e desta ao infante. Caso as condições sejam positivas, o juiz proferirá a sentença, e determinará a feitura de nova certidão de nascimento para a criança ou

adolescente, agora com os dados de sua nova família. Conforme o ECA, o prazo máximo para o trâmite do processo é de 120 dias (artigo 47, §10).

3.3 CRÍTICAS AO SISTEMA VIGENTE E OS DADOS DO CNJ

Falar do sistema vigente é falar do Estatuto da Criança e do Adolescente e da lei 13.509/2017, e críticas não faltam a essas legislações. Inicialmente toma-se o ECA, com quase 30 anos de existência, nasceu em 1990 e, para a época, era uma lei moderna e inovadora de proteção à criança e ao adolescente, mas os anos passaram e muitos dispositivos não foram postos em prática (MOREIRA, 2019).

Para além desses regramentos, existem os provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça. O Provimento 36, em pauta, trata de determinação às presidências dos Tribunais de Justiça do corregedor Min. Francisco Falcão sobre estudos destinados a equipar comarcas e foros regionais que atendessem mais de cem mil habitantes, com varas exclusivas em matéria de infância e juventude; informar quais varas exclusivas da infância e juventude já haviam sido criadas por lei, mas não haviam sido instaladas e o motivo de sua não instalação; estruturar todas as varas existentes com competência exclusiva em matéria de infância e juventude com equipes multidisciplinares; elaborar projeto de implementação progressiva de equipes multidisciplinares em cada uma das demais varas com atribuição cumulativa da infância e juventude ou ao menos de criação de núcleos multidisciplinares regionais efetivos; informar os nomes e a qualificação técnica dos profissionais que compõem a equipe de apoio e a equipe multiprofissional na estrutura da Coordenadoria da Infância e Juventude dos tribunais, todos dentro do prazo de 90 dias, além de outras determinações.

O provimento supracitado completou cinco anos em 2019 e nunca foi cumprido, além disso não possui nenhuma sanção em caso de descumprimento, sendo assim, não foi cumprido até hoje e não o será (MOREIRA, 2019).

O ECA, ao longo do seu texto, repete muitas vezes o termo equipe interprofissional, além disso alguns provimentos da corregedoria também, inclusive

o 36, citado acima, mas conclui-se que não se dá a devida importância a tal fator visto que há muito tempo não são contratadas novas equipes e nem existe previsão de concursos novos, nem para cadastro de reserva.

Já a Lei 13.509/2017 trouxe novos prazos, mais ágeis, tentando tornar os processos mais rápidos e eficientes, mas apenas a mudança legislativa não é suficiente. Como já citado anteriormente neste trabalho, a lei trouxe uma mudança positiva no cenário atual, reduzindo vários prazos, como a tramitação do processo de habilitação dos pretendentes a adotar, diminuição do prazo do estágio de convivência em caso de adoção internacional, dentre outros. Tais alterações realmente são benéficas para os infantes que estão a espera de um lar, de uma família mas, aparentemente, o Estado não está devidamente aparatado para receber essas mudanças.

Com a implantação da nova lei, o ECA foi alterado, e com a diminuição dos prazos, as varas da infância e juventude acabaram por receber demandas com prazos exíguos, mas não houve um aumento de servidores para lidar com as demandas, assim por mais que mudem as leis, deve existir a mudança também da força de trabalho, que faz a lei entrar em ação e ser cumprida, senão é apenas um papel dizendo palavras, sem efeito algum, (DIAS, 2018).

Em 2020 a forma de divulgação dos dados no CNJ mudou, e agora a divulgação é feita por comarca de cada estado e por período no tempo. Levando-se em conta que a Paraíba é um estado grande e diversificado, foram comparados os dados das três maiores comarcas no período de 2013 a 2019. Fez-se um estudo comparativo dos anos antes e depois da lei 13.509/2017 e seu sancionamento, conforme tabela a seguir.

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
João Pessoa	2	10	27	35	46	42	18
Campina Grande	2	15	15	14	1	9	6
Patos	0	0	0	5	9	1	0

*Dados retirados do site do CNJ – <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp>.

A análise dos dados permite concluir que nas três maiores comarcas da Paraíba a alteração do ECA com a lei 13.509/2017, no final daquele ano, em nada

alterou a celeridade nos processos de adoção, não facilitando assim que os infantes encontrem mais rapidamente um lar. A comarca de Patos só começou a ter dados a partir de 2016, aparentemente, e as outras duas comarcas a partir de 2013.

Esse recorte nos dados analisados demonstra, de forma ainda mais clara, tudo que já foi dito anteriormente. A nova lei alterou vários prazos tentando dar celeridade aos processos de adoção, mas na prática, o resultado ainda não foi o esperado. Os dados demonstram que não houve aumento significativo que possa atribuir à nova lei os louros dessa conquista.

3.4 O PROJETO DE LEI DO SENADO 394/2017 – O ESTATUTO DA ADOÇÃO

O projeto de lei do senado – PLS 394/2017 – Estatuto da Adoção, foi apresentado ao senado pelo senador Randolfe Rodrigues. O PLS foi desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM; conforme o próprio IBDFAM, a ideia é simplificar o sistema de adoção, considerado moroso e ineficiente, evitando assim que as crianças envelheçam sem conseguir uma família. Caso aprovado, o procedimento de adotar um infante poderá ser bastante simplificado.

O Estatuto está em votação no senado, ele foi apresentado em outubro de 2017, passando inicialmente pela comissão de direitos humanos e legislação participativa. Após discussões na comissão e duas audiências públicas, foi encerrada a relatoria do senador Paulo Paim, deliberando a matéria, com parecer aprovado nesta comissão em dezembro de 2018.

Em dezembro do mesmo ano foi encaminhado para a comissão de constituição e justiça. Foi distribuído à senadora Rose de Freitas, relatora da comissão, em fevereiro de 2019, que tinha voto pela rejeição do projeto. A matéria estava pronta para a pauta da comissão desde março de 2019, mas em novembro foi devolvido pela senadora, em virtude desta não mais fazer parte dos quadros da comissão, sendo assim, o projeto aguarda nova redistribuição.

Através do site do senado federal, o Estatuto da Adoção está passando por uma campanha de consulta popular, podendo a população opinar sobre o assunto. No momento, o projeto está com uma maioria de “nãos” nesta consulta, que aparentemente não tem data limite para ser encerrada. Dividido por capítulos, o estatuto da adoção busca uma proteção ampla para as crianças e adolescentes, tendo como base o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Inserido nesta proteção, o estatuto conceitua o que vem a ser núcleo familiar e família extensa, além de dispor de várias regras para agilizar o processo de destituição do poder familiar e dar celeridade ao processo de adoção. Foi acreditando neste perfil de estatuto, que o senador Randolfe Rodrigues se juntou ao IBDFAM para propor uma legislação que atenda os interesses da sociedade moderna e dos juristas especializados.

O primeiro capítulo trata dos direitos fundamentais; cita o artigo 227 da Constituição de 1988 e frisa a importância que todos têm em zelar pela prevenção de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Explica ainda da proibição da utilização de castigos físicos, tratamentos cruéis ou degradantes, sob quaisquer pretextos. Crianças e adolescentes não podem ser negligenciados, possuem direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, possibilitando seu desenvolvimento. Também têm direito a políticas públicas para seu desenvolvimento sadio, à informação, lazer, cultura, dentre outros.

Já o capítulo dois fala sobre o direito à convivência familiar e comunitária; todo infante tem o direito de ser criado e educado no aconchego de uma família; fala também que todos os tipos de filhos são iguais, não podendo haver discriminações. Além disso, deixa claro que, a condenação criminal de um ou de todos os pais não implica a destituição do poder familiar, exceto em caso de condenação por crime doloso, com pena de reclusão, contra o próprio filho.

No capítulo três tem-se a relação familiar; é onde o estatuto conceitua núcleo familiar como sendo a comunidade formada por indivíduos que consideram-se parentes, unidos por laços biológicos, de afinidade ou afetividade. Este capítulo ainda traz uma outra definição importante sobre família extensa; entendendo ser aquela para além da unidade entre pais e filhos ou da unidade do casal, formada também por parentes próximos com os quais os infantes convivem ou mantêm algum vínculo afetivo.

O quarto capítulo traz a temática da preferência da reinserção familiar; este capítulo trata dos motivos de afastamento das crianças e adolescentes do convívio familiar, sendo encaminhadas para acolhimento familiar ou institucional após autorização expedida pela autoridade judiciária. Em Caso de infante recolhido sem pais conhecidos, que não seja reclamado por núcleo familiar ou família extensa dentro de quinze dias, ele será entregue à guarda de quem está habilitado à adoção daquele perfil. Transcorrido o período de convivência e tendo o laudo aprovado, os guardiões têm quinze dias para ajuizar ação de adoção. Na possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional deverá comunicar a autoridade judiciária; entregando o filho aos pais biológicos e estes terão acompanhamento por noventa dias da equipe interdisciplinas da justiça da criança e adolescente. Caso a família não venha a aderir aos serviços e programas oferecidos, a autoridade parental será suspensa e a guarda provisória será dada para quem esteja habilitado a adotar aquele perfil. Caso algum integrante da família extensa se apresente com interesse em assumir a guarda do infante, a equipe interdisciplinar fará um estudo psicológico e social, em prazo máximo de quinze dias; sendo aprovada, a família receberá acompanhamento pelo prazo de noventa dias pela equipe interdisciplinar.

O acolhimento familiar ou institucional é tratado no quinto capítulo; sendo o acolhimento familiar ou institucional uma medida emergencial e provisória, utilizada como forma de transição, não se espera que os infantes permaneçam lá mais que um ano, salvo por decisão judicial que julgue necessário. O acolhimento ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais, como forma de reinserção familiar. As entidades que desenvolvem os programas de acolhimento familiar ou institucional,

em conjunto com o conselho tutelar estimularão o contato das crianças e adolescentes com os candidatos habilitados à adoção.

Na seção um do quarto capítulo temo o plano individual de atendimento; trata-se de estudo desenvolvido pela entidade responsável pelo programa familiar ou institucional, objetivando a reinserção familiar, colocação na família extensa ou adoção. O plano será de responsabilidade da equipe técnica do programa e levará em consideração a oitiva dos pais ou responsável e a opinião do infante. O plano deve ser entregue em prazo máximo de quinze dias após o acolhimento.

A seção dois trata do acolhimento familiar; onde diz que será dada prioridade para colocação em programas de acolhimento familiar os grupos de irmãos, crianças acima de oito anos, ou com deficiência, doença crônica ou necessidade específica de saúde. Quem se dispõe a participar do programa de acolhimento deve seguir os princípios estabelecidos na lei e serão equiparados aos guardiões para efeitos de direito. Os responsáveis deverão remeter à justiça, a cada seis meses, relatório de cada criança ou adolescente acolhido e sua família. Haverá ainda incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento, como forma de estímulo, e o poder público apoiará implementação de serviços de acolhimento como políticas públicas. Caso comprovada a constituição de vínculo entre a criança ou adolescente com a família acolhedora e sendo de vontade do infante em ser adotado por quem o acolheu, ainda que haja candidato apto a adoção registrado no cadastro nacional de adoção, a família acolhedora terá preferência, sendo submetida aos procedimentos da legislação.

A seção três trata do acolhimento institucional; tais entidades têm obrigações legais a seguir como observar os direitos e garantias dos infantes, oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos, preservar a identidade e ofertar ambiente respeitoso e digno às crianças e adolescentes, manter os vínculos familiares, evitar o desfazimento de grupos de irmãos, desenvolver atividades em regime de coeducação, incentivar os infantes à vida em comunidade, prepará-los para o desligamento, agregar pessoas da comunidade no processo educativo das crianças e adolescentes. Além disso a instituição deve ofertar instalações físicas adequadas para habitação, vestuário, alimentação,

cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos. Proporcionar escolarização e profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer. Fazer o estudo social e pessoal de cada caso, além de manter um programa específico para acompanhamento e apoio aos adolescentes egressos de internações decorrentes de práticas infracionais. Deve também providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania aos que não tiverem; para além disso, a instituição deve manter um arquivo geral com todo o histórico de cada criança ou adolescente que passe por suas dependências.

Ainda na seção três, consta que o dirigente da instituição de acolhimento é equiparado ao guardião para todos os efeitos de direito e devem remeter à autoridade judiciária semestralmente, um relatório circunstanciado acerca da situação de cada infante acolhido e sua família. Caberá aos Estados e Municípios a qualificação dos profissionais que atuam no programa, direta ou indiretamente. Caso o dirigente descumpra a legislação poderá ser destituído e responsabilizado administrativa, civil e criminalmente. Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a cada dois anos, para que seja renovada a autorização de funcionamento. O registro terá validade máxima de quatro anos, cabendo ao conselho, periodicamente reavaliar. O capítulo seis deste projeto trata da fiscalização das entidades de acolhimento institucional, e por não fazer parte diretamente do tema, não será abordado neste trabalho.

Enquanto isso, o capítulo sete aborda o apadrinhamento afetivo; conforme o projeto, poderão participar do apadrinhamento afetivo crianças e adolescentes que se encontrem em acolhimento familiar ou institucional, sendo a prioridade para os infantes com remota chance de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, grupos de irmão, crianças ou adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. Para isto, o padrinho precisa ter mais de dezoito anos de idade, podendo estar inscrito ou não nos cadastros de adoção. Além disso o apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado. Caso seja da vontade da criança ou adolescente ser adotada pelo padrinho, este terá prioridade sobre o cadastro nacional de adoção, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, tendo então que atender os trâmites da lei.

Perda, suspensão e extinção da autoridade parental vêm detalhadas no capítulo oito. O capítulo já começa afirmando que a falta de recursos materiais não constitui motivos suficientes para a perda ou suspensão da autoridade parental. A manutenção ou reinserção do infante em sua família, natural ou extensa, deve atender ao seu único interesse. Em casos de suspeita ou confirmação de violência, tratamento cruel ou degradante e de grave negligência contra o infante, o Conselho Tutelar deve ser acionado.

Caso haja entrega voluntária do filho à adoção diante de autoridade judicial, o poder familiar terá sua extinção decretada liminarmente. Em caso de desistência da entrega durante a audiência, a criança ficará com a família natural que, será acompanhada por noventa dias por equipe interdisciplinar. Caso a mãe indique pessoa a quem deseja entregar seu filho para adoção, será apresentado dentro de quinze dias, por equipe interdisciplinar, relatório sobre as condições da família em receber a criança; se a guarda for concedida, existirá ainda acompanhamento por equipe interdisciplinar, para avaliação, por noventa dias.

O capítulo nove do projeto trata da guarda e adoção, tendo como premissa que a guarda e adoção não serão deferidas à pessoa que de algum modo não atenda a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. Sendo a guarda medida destinada a regularizar a permanência de fato da criança ou adolescente junto a uma pessoa ou núcleo familiar. A guarda de fato só poderá ser revogada por decisão judicial, com estudo psicológico e ouvido o Ministério Público, caso o infante não se encontre em situação de risco.

A seção três do mesmo capítulo trata da adoção, que atribui a condição de filho ao adotado, direitos e deveres, inclusive sucessórios, mantido apenas os impedimentos matrimoniais. A adoção depende do consentimento dos pais ou responsáveis, salvo se pais desconhecidos ou cuja autoridade parental esteja suspensa. Na adoção conjunta não há necessidade de constituição de entidade familiar, mas a convivência harmônica entre os adotantes

As subseções um e dois tratam respectivamente dos registros locais e cadastro nacional de adotandos e adotantes e a habilitação dos pretendentes à adoção. Traz algumas regras inerentes ao cadastro nacional de adoção, a questão

da guarda provisória e a ordem cronológica das habilitações. Trata também dos documentos necessários para o pedido de habilitação, as etapas a serem cumpridas, avaliações da equipe interdisciplinar e a escolha do perfil do adotando.

A seção nove trata da ação de adoção, descrevendo que pode propor a ação, qual será o trâmite na justiça, de forma bastante simplificada, observando prazos e laudos para apresentação. Trata ainda sobre a prioridade da tramitação de alguns processos e o prazo máximo para a conclusão.

O projeto de lei em questão trata ainda de outros temas ligados a adoção e não descritos neste trabalho como a adoção internacional, seja por estrangeiro ou por brasileiro residente no exterior, acesso à justiça, organismos credenciados, justiça da criança e do adolescente, autoridade judiciária, ministério público, dentre outros.

Esse projeto de lei, idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) – associação sem fins lucrativos criada há mais de 20 anos com objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa nas demandas sociais que recorrem à Justiça – propõe a criação de um diploma específico, denominado Estatuto da Adoção. Apesar de receber muitas críticas de juristas, aparece como opção viável para solucionar o problema legislativo em relação ao ECA, sendo específico e abrangente sobre o instituto da adoção.

Para Bibiana Teixeira (2019), o PLS 394/2017 fere o direito à convivência familiar e comunitária dos infantes. Afirma Teixeira que neste projeto não há proteção dos interesses das crianças e adolescentes e sim uma forma rápida em atropelar leis já existentes para satisfazer a vontade dos adultos.

No entanto, em total discordância com o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, assegurado pela Constituição Federal e regulamentado pelo ECA, o projeto de lei em questão determina que o consentimento da adoção por parte dos pais ou do representante legal será dispensado caso os pais sejam desconhecidos ou –cuja autoridade parental esteja suspensa –no âmbito da ação desconstitutiva da parentalidade (TEIXEIRA, 2019, p.24).

Já para Maria Berenice, o projeto de lei é muito importante para tentar reparar as falhas das outras legislações, as quais deixam milhares de crianças sem lar e

adotantes sem perspectivas de ter um filho, pois passam anos na fila de espera, e nada conseguem. Para Berenice é preciso fazer alguma coisa, tomar um posicionamento diante da situação atual:

E, se nada for feito – em face das críticas que vêm sendo feitas ao PLS 394/2017, sem que qualquer sugestão seja apresentada para aperfeiçoá-lo – continuará tudo igual: cerca de 100 mil crianças invisíveis, literalmente esquecidas em abrigos, sem que as milhares de pessoas, há anos cadastrados à adoção, tenham acesso a elas. Aliás, são estas dificuldades que levam mães a entregar os filhos a quem os queira, pois seu desejo é que eles sejam adotados e não fiquem abrigados (DIAS, 2019, p.2)

Assim, ainda que apontem os pontos negativos do projeto, é fácil de perceber que o projeto visa ajudar os infantes que buscam por um lar a muito tempo. Aqueles jovens, crianças e adolescentes sem perspectivas, aqueles adotantes que já estavam quase desistindo de esperar. Esse projeto tenta insistentemente ligar essas pessoas, e que daí por diante nenhum infante fique sem uma família, sem um lar. A legislação busca o bem comunitário, e sempre é decorrente de uma demanda já existente na sociedade. Se o projeto de lei visa a criação de um estatuto próprio para tratar o tema da adoção é porque tornou-se um tema sensível na comunidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é um tema bastante denso e que requer um estudo aprofundado, podendo-se perceber pelo apanhado deste trabalho que, a evolução do direito de família e juntamente a ele, o instituto da adoção, evoluíram lentamente no Brasil. A sociedade foi se modificando de forma rápida, mas as legislações não acompanharam tal modernização, mantendo regras conservadoras e antiquadas.

Apesar disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, à época que surgiu, foi uma lei de grande inovação e repercussão positiva. Em 1990, ter um estatuto de proteção a crianças e adolescentes era um pedido da “Constituição Cidadã” que estava sendo cumprido. A Constituição Federal do Brasil de 1988 traz em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescente, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Dois anos após promulgada a constituição de 1988, surge o ECA, um estatuto de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Fazendo uma análise geral da evolução do direito de família e do instituto da adoção, a criação do cadastro nacional como forma unificada para todos os estados, com implantação de uma fila única, percebe-se sim, que houve mudanças significativas ao longo da história no Brasil, mas que para o contexto atual não tem mais evoluído a contento e beneficiando grandemente os infantes.

O presente trabalho possibilitou a análise conjunta da Lei 13.509/2017 e do novo sistema de cadastro nacional de adotantes e adotandos, e a verificação teórica das alterações sofridas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na celeridade das buscas de lares para os infantes. Foi percebido que as mudanças não alteraram o padrão de busca dos adotantes no perfil de cadastramento, sendo assim, alterar prazos burocráticos não faz crianças e adolescentes serem adotados mais rapidamente, já que além do problema do perfil escolhido pelos adotantes não mudar, não foi implementada estrutura no aparelho judicial para comportar a demanda.

De modo geral, as varas da infância e juventude estão abarrotadas com processos e sem funcionalismo suficiente para conseguir suprir tal demanda. Nestes casos de nada adianta diminuir os prazos, se eles não conseguirão ser atendidos. Foi observado que a escolha de perfil dos adotandos, numa análise ampla, não envolve crianças com doenças, adolescentes e grupos de irmãos, ficando assim cada vez mais difícil o sonho da adoção para estes grupos de jovens.

Diante da pesquisa bibliográfica, fica evidenciado que, nem as alterações na lei, nem a mudança sofrida no cadastro de adoção fazem crianças e jovens serem adotados de forma mais rápida. Observou-se que as alterações não modificam muito, na prática, visto que o aparato judicial não tem como acompanhar a mudança legislativa.

A análise não se resumiu à lei 13.509/2017 e ao CNA, mas também ao projeto de lei do senado federal 394/2017 e aos dados divulgados pelo CNJ. Este projeto que ainda encontra-se em tramitação no senado pretende retirar, tanto do ECA quanto do código civil, todo e qualquer assunto sobre adoção e reunir num diploma específico, dando a importância que o tema merece, descrevendo e detalhando todos os conceitos, regras e procedimentos sobre adoção e assuntos relacionados.

O projeto vem sendo amplamente criticado pelo seu conteúdo, pois alguns críticos enfatizam que a maior parte dele encontra-se ou na constituição ou no atual estatuto da criança e do adolescente. Para além disso, as críticas concentram-se no olhar de proteção dos infantes e preservação da família natural, afirmando que o projeto não protege a convivência familiar e comunitária.

Diante de tudo que foi analisado, a Constituição Federal dá uma especial atenção aos infantes, sendo eles responsabilidade de todos; portanto deve o sistema judiciário estar preparado para as alterações legislativas, fazendo com que possam efetivar-se na prática, não sendo apenas leis vazias, palavras escritas sem função. É necessário implementar políticas públicas de incentivo e apoio à adoção e amplificação do perfil dos adotantes, para que os grupos mais vulneráveis dentre eles também tenham visibilidade e tenham chances reais de serem adotados.

Percebe-se com isso que a alteração de leis, simplesmente, não fará com que infantes encontrem de forma mais rápida um lar. Urge a mudança de pensamento, um olhar mais amoroso para as crianças e adolescentes institucionalizados ou em acolhimento familiar. Para além disso o sistema atual também é cruel com os adotantes, quando não permite aos inscritos no cadastro conhecer o abrigo, as crianças, e que, talvez assim, tendo a oportunidade de conhecê-los, pudessem modificar o perfil pretendido; também não é permitido aos inscritos no cadastro de adoção participar do apadrinhamento, dificultando assim conhecer crianças e adolescentes que têm poucas chances de serem adotados.

Os dados divulgados pelo site do CNJ são atualizados diariamente e demonstram que apesar do esforço legislativo não houve melhoria quantitativa nas três maiores comarcas da Paraíba. Apesar das leis buscarem o melhor interesse das crianças e adolescentes não foram sentidas mudanças após sua aplicação, tão pouco com a mudança no cadastro nacional de adoção.

Tais mudanças, muitas vezes geram mais gastos aos cofres públicos do que geram lucros à sociedade. Por exemplo, todo o legislativo foi chamado a encarar e votar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 101/2017, que acabou dando origem a Lei 13.509/2017. Neste caso, utilizou-se a máquina pública e, de acordo com os dados do CNJ, em dois anos da aplicação da lei, não houve mudanças significativas.

Por todos esses fatores é que a lei 13.509/2017 e a alteração sofrida no cadastro nacional de adoção não aceleraram o processo de busca de um lar pelos infantes. Produtivo seria que o Brasil tivesse uma legislação específica para o instituto da adoção, como o sugerido pelo PLS 394/2017, regulamentando todas as regras referentes à adoção e abrindo oportunidades para que adotantes apadrinhem crianças e adolescentes, que dificilmente seriam adotados por alguma especificidade e também permitindo a adoção *intuito personae*, proibida até o momento no país. Acredita-se que essas mudanças seriam mais relevantes para as crianças e adolescentes que aguardam por uma família. Insta ressaltar que deve o estado aparelhar o judiciário para comportar as alterações permitidas pelo legislativo, porque senão de nada adianta.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Raissa Barbosa. **Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, 2018. Acesso em: 11 nov 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/63335/breve-analise-do-processo-de-adocao-no-sistema-juridico-brasileiro>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 09 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 02 nov 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPOS, Alyson R. C; LOBO, Fabíola A; LEAL, Larissa M. de M. **Direito das Famílias e Sucessões**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2014.

CNA. Cadastro Nacional de Adoção - Conselho Nacional de Justiça. **Relatórios estatísticos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

CNJ. **Passo a passo da adoção.** Programas e ações. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>. Acesso em: 08 nov. 2019.

CNJ. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).** Programas e ações. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em 11 nov. 2019.

COELHO, Carolina Nobile. **O Cadastro Nacional de Adoção.** Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38125/o-cadastro-nacional-de-adocao>. Acesso em: 11 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Os filhos abandonados da pátria que os pariu.** Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65407/os-filhos-abandonados-da-patria-que-os-pariu>. Acesso em: 22 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: um direito que não existe.** ANOREG/BR, 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/02/16/artigo-adocao-um-direito-que-nao-existe-por-maria-berenice-dias/>. Acesso em: 04 mar. 2020.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 3.Ed. Editora Letramento: Belo Horizonte, 2015.

FERREIRA, Jonathan M. B; SOUZA, S. da R. de; CRUZ, Jacira M. da. **Processo de adoção: uma análise normativa.** Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67196/processo-de-adocao-uma-analise-normativa>. Acesso em: 21 abr. 2019.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7. ed. rev. atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, Silvana do Monte. **O que se comemorar nos 29 anos do ECA?** Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1343/O+que+comemorar+nos+29+anos+do+ECA%3F>. Acesso em: 12 nov. 2019.

NABINGER, Sylvia. **Adoção: o encontro de duas histórias**. Santo Ângelo: FURI, 2010. Disponível em: http://cededica.org.br/z_site_antigo/downloads/Manual_adocao.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017**. Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>. Acesso em: 15 out. 2019.

TEIXEIRA, Bibiana Morem. **Estatuto da Adoção: uma análise crítica do projeto de lei 394/2017**. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/bibiana_teixeira.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.